XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA MARIA NAZARETH VASQUES MOTA FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-152-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

- 1. Direito Estudo e ensino (Pós-graduação) Brasil Encontros. 2. Direito Ambiental.
- 3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em bomo a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantém pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica

que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a

coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de

que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de

referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico,

humanístico, ambiental.

Brasilia, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

A TRANSFORMAÇÃO TERRITORIAL AMAZÔNICA E O IMPACTO PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS – PARALELO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E COM A ADI 3239 DO STF

THE TRANSFORMATION OF TERRITORIAL AMAZON AND THE IMPACT FOR QUILOMBOLAS COMMUNITIES - PARALLEL WITH THE LAW OF THE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND WITH THE ADI 3239 STF

Erica Fabiola Brito Tuma Maria Cristina Cesar de Oliveira

Resumo

O trabalho tratará das comunidades quilombolas, sua história até os dias atuais, suas lutas e resistência pela terra. Qual sua relação com a terra e porque essa tem uma grande relevância. Após, analisará como as transformações territorial, cultural e social na região amazônica as tem afetado. Será feita uma análise com base na CF/88, sobre os direitos territoriais dos quilombolas e a efetividade da norma constitucional, ao final, utilizará decisões da CIDH acerca dos povos tradicionais e comentará a ADI 3239 do STF que questiona a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 que regulamenta os direitos territoriais dos quilombolas no Brasil.

Palavras-chave: Quilombolas, Terras, Amazônia, Conflitos, Cidh, Stf

Abstract/Resumen/Résumé

This paper will address the quilombo communities, their struggles and resistance to remain in their territories. What is your relationship with the land. After that, consider how changes in the Amazon region has affected these communities. An analysis on the basis the Federal Constitution of 1988 on the territorial rights of the Maroons and the effectiveness of the constitutional norm will be made, in the end use Inter-American Court's decisions about traditional peoples, as well to comment on the ADI 3239 the Supreme Court questioning the constitutionality of Decree No. 4.887 / 2003 rights of quilombos in Brazil

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quilombolas, Land, Amazon, Conflicts, Cidh, Stf

INTRODUÇÃO

O Decreto n. 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. A partir dela, povos e comunidades tradicionais são definidos, segundo o Governo Federal, como grupos culturalmente diferenciados e que se auto reconhecem assim. Possuem formas próprias de organização social, ocupam e utilizam o território e recursos naturais como condição de reprodução cultural, religiosa, social¹. Ou seja, têm uma forma própria de viver.

Em meio a tanta história, tradição, e identidade, dentre as quais estão diversas populações tradicionais amazônicas, como as comunidade indígenas, ribeirinhos, pescadores tradicionais, quilombolas, castanheiros etc., surge um novo paradigma: o desenvolvimento dessa região (BECKER, 2014, p. 398).

Desde a ocupação europeia, os governos não levaram em consideração as populações tradicionais amazônicas, o que se denomina de "invisibilidade das populações tradicionais" (TRECCANI, 2014, p. 162), ou seja, uma falta de políticas públicas que beneficiem esses grupos vulneráveis.

Assim, em termos de infraestrutura e economia, e sob o lema desse desenvolvimento, o Governo Federal apoiou o avanço do capital, nas últimas cinco décadas, a favor de tentar instalar na Amazônia um modelo diferente do construído na região pelas populações tradicionais que habitam seu território. (BECKER, 2014, p. 398)

Com a Constituição de 1988, o Brasil acordou para as formas de viver dessas populações e trouxe uma proteção aos seus direitos, resgatando a história desses povos. Traz a Carta², o olhar a um novo território diferente da propriedade privada, os territórios coletivos, com configuração diferenciada daquela.

Entendendo que o modo de se relacionar com a terra dessas populações é diferente do "predominante" no resto do Brasil, o poder público se propôs a defender os direitos territoriais dessas populações. Sabe-se que para essas, "identidade e território constituem um binômio indissolúvel" (TRECCANI, 2014, p. 163). É aí que se insere o reconhecimento dos direitos territoriais especiais desses povos (arts. 215, 216 e 231 e art. 68 do ADCT).

² Art. 5°, XXIII, da CRFB/1988

¹ Art. 3° inciso I do decreto citado

Apesar dos avanços prescritos na CF/88, entregar os direitos plenos dessas populações de permanecerem em suas terras, com respeito a sua identidade e modo de vida, ainda não é uma realidade.

Assim, a transformação não deixou de ocorrer e assim segue. E, em meio a essa transformação territorial, se faz importante analisar como isso se dá na Amazônia, bem como das políticas públicas. Para isso, Bertha Becker distingue territorialidade e gestão de território, "território é espaço de prática, inclui a apropriação de um espaço (...) territorialidade humana é a face vivida do poder" (BECKER, 2014, p. 398). Já quando trata da gestão, a autora associa à prática estratégica, experimentada pela modernidade, que "dirige múltiplas ações e decisões para atingir uma finalidade".

Hoje, o território amazônico, ainda é palco de diversos conflitos e disputas pelo seu domínio, por diversas razões: a abundância de terras (pastagem de gado, aumento da agropecuária, expansão do agronegócio (especialmente o mercado de grãos como a soja, atual "carro chefe"), mineração³ e outros recursos naturais, além da presença de seus habitantes originais.

Dessa forma, o presente trabalho analisará, primeiramente, de que forma essas transformações no território amazônico vem acontecendo e suas implicações para as comunidades quilombolas locais.

Para isso, será feito uma breve abordagem sobre a questão quilombola e a representatividade da terra para essas comunidades, além de analisar como tem sido sua luta frente à expansão desenfreada do capital em suas diversas vertentes (grandes empresas mineradoras, agropecuária, agronegócio etc.).

Na segunda parte do artigo, será feito um paralelo da proteção desses povos em âmbito internacional, em sede de Corte Interamericana de Direitos Humanos, que aborda a questão da relevância da propriedade coletiva dos povos tradicionais. Embora a jurisprudência da Corte verse sobre povos indígenas, podemos considerar, como uma espécie de população tradicional, da mesma forma que os povos quilombolas, ora estudados.

³ A mineração é atividade excessivamente impactante ambiental e socialmente na Amazônia. A exemplo,

Estado do Pará registrou vários conflitos envolvendo empresas de mineração e populações tradicionais, destacando-se as seguintes: Territórios Quilombolas do Jambuaçu e a Vale, em Moju e o conflito das Populações quilombolas e ribeirinhos da Floresta Nacional Sacará- Taquera e agricultores familiares beneficiários do PEAEX Saupuã- Trombetas com a Mineração Rio do Norte (MRN). (TRECCANI, 2014)

a mineradora na província de Carajás, onde houve sobreposição de interesses no mesmo espaço, disputa pelo controle da terra, recursos hídricos, floresta e minerais. A mineração passa por cima de das comunidades e populações tradicionais que são "arrancadas" (reféns das riquezas de suas terras) de seus territórios coagidas pelas forças das grandes empresas mineradoras. Segundo GIROLAMO TRECCANI o Estado do Pará registrou vários conflitos envolvendo empresas de mineração e populações tradicionais,

Ao final, será examinada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 do Supremo Tribunal Federal, ainda em andamento, sobre a constitucionalidade ou não do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Fazendo um paralelo sobre a importância do reconhecimento da propriedade coletiva para a garantia dos direitos fundamentais dos povos que nela habitam.

1 QUILOMBOLAS – POVO, HISTÓRIA E DIREITOS

Após cem anos da abolição da escravidão, nosso país se comprometeu a garantir direitos aos quilombolas, dispondo na Constituição de 1988 que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos (BRASIL, CRFB/1988, art. 68, ADCT).

A partir de então, o número de comunidades quilombolas aumentou de forma significativa, já que a partir daquele momento, ser quilombola significa ter acesso a direitos diferenciados (BOYER, 2009, p. 131).

É comum utilizar o termo "remanescentes de quilombos" como sinônimo de comunidades ou povos quilombolas. Contudo, aquele termo traz uma carga semântica diferenciada, na medida em que remete à "resistência", luta, e transformou o tema dos quilombos em símbolo de recusa à ordem escravocrata, oligárquica e, em alguns casos, do próprio capitalismo (ARRUTI, 2006, p. 81).

O termo remanescente, ainda pensado por muitos como uma ideia ligada ao passado (antigos quilombos, senzalas, escravidão etc.) é, após a Constituição de 1988 resinificado, agora traduzindo as comunidades, organizações atuais, populações que habitam suas terras e trazem consigo sua cultura (ARRUTI, 2006, p. 82).

Além disso, diz respeito aos grupos que estejam se organizando politicamente para garantir seus direitos culturais e principalmente territoriais devido ao conflito pelas suas terras. Essa coletividade se une oficialmente, perante ao Estado como uma frente aos conflitos fundiários (ARRUTI, 2006, p.83).

Ao serem vistas como remanescentes, essas comunidades se tornam símbolo de uma identidade, de uma cultura e sobretudo, de um modelo de luta permanente e constante para poder estar e permanecer em sua terra e militância negra (ARRUTI, 2006, p. 83).

A história do negro quilombola em nosso país está atrelada à terra. Esse espaço, que para outras culturas capitalistas têm apenas um valor monetário, financeiro, para eles representa mais, é o espaço onde sua cultura se desenvolve, suas raízes foram construídas e fincadas e portanto, com importância imensurável.

Portanto, a memória de uma comunidade quilombola é a sua munição principal na confrontação com a sociedade nacional, especialmente no que tange à posse da terra. Terra essa na qual construíram suas vidas. Lembrar tem sido o caminho pelo qual, através da memória, institui-se a história própria, marcado pelo grupo e lugar (GUSMÃO, 2006, p. 145).

1.1 O SIGNIFICADO DA TERRA PARA OS QUILOMBOLAS

A seguir, um resumo pertinente sobre a representatividade da terra para os quilombolas: "O negro faz parte de uma terra singular, uma terra que possui e da qual é possuído. Sua história nela se inscreve e ele próprio, enquanto negro, nela – terra – encontra-se inscrito" (GUSMÃO, 2006, p. 145).

Da frase acima, pode-se extrair que a ligação dessas comunidades com a terra tem um sentido espiritual, para eles, é como um ser vivo, parte da natureza, não só um espaço "vazio" que um dia foi por eles ocupado. Ela carrega a memória, fatos e a trajetória do povo que nela habita, portanto, para os quilombolas, a terra possui identidade (GUSMÃO, 2006, p. 145).

A realidade quilombola deve ser associada à luta e resistência pela terra (GUSMÃO, 2006, p. 145). Não há como desconectá-las. Muitos quilombos hoje sobrevivem, mas parte deles perderam parcelas importantes de suas terras para posseiros, grileiros, fazendeiros, empresas madeireiras e de agronegócios. Essas situações, afetam não apenas a questão territorial dos povos, mas também cultural.

Manter uma sua cultura viva depois de tantas lutas e resistência, após longos anos, têm sido o principal desejo dessas comunidades, que vêem na terra, sua história impregnada (GUSMÃO, 2006, p. 145).

A luta dos quilombolas pela terra avançou muito a partir da Constituição Federal de 1988, com a disposição do artigo 68 do ADCT, que garante a propriedade da terra

ocupada por essas comunidades, contudo, poucas comunidades no Brasil receberam o título de propriedade de suas terras.

A titulação das terras às comunidades representa para elas, muito mais que conquistar um espaço para morar, é o sentimento de respeito aos seus direitos, que por mais de um século, foram desrespeitados.

Um exemplo de incessante luta pela terra é a das comunidades quilombolas em Oriximiná. Seu processo de titulação iniciou-se em 1989. Foram sete anos de mobilizações e pressão até a obtenção do primeiro título em 1995 (Terra Quilombola Boa Vista), seguido de titulações em 1996 (Terra Quilombola Água Fria), 1997 (Terra Quilombola Trombetas), 1998/2000 (Terra Quilombola Erepecuru) e 2003 (Terra Quilombola Alto Trombetas). Na região, 15 comunidades ainda aguardam pela titulação de suas terras (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, 2013).

Mas, a luta dos quilombolas, em Oriximiná, pela regularização de suas terras, ainda continua, o processo de titulação de vários territórios ainda não foi concluído⁴.

Esse exemplo serve para demonstrar a importância da terra para as populações tradicionais, em especial os quilombolas, que, através da luta e resistência vêm a esperança de viver em paz em seus territórios.

2 TRANSFORMAÇÃO DO TERRITÓRIO AMAZÔNICO E CONFLITOS TERRITORIAIS

A Amazônia tem vivido período de constantes mudanças desde a década de 70 (construção das rodovias Transamazônica, BR 364, BR 163) após o início do interesse econômico pelas terras e recursos naturais da região, além da atração dos incentivos fiscais. Assim, com a expansão do agronegócio, mineração, extração de recursos naturais, pecuária etc, novos arranjos territoriais foram se formando (BECKER, 2014, p. 398).

⁴ A exemplo o processo de titulação de Alto Trombetas, Jamari/Último Quilombo, Moura, Ariramba e

decisão foi tomada no âmbito de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em atendimento das demandas da campanha "Índios & Quilombolas: juntos na defesa dos direitos territoriais". (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIOI DE SÃO PAULO, 2013).

66

Cachoeira Porteira tramitam lentamente no Incra e no Iterpa desde o início dos anos 2000. Até o momento, o Incra não publicou nenhum dos relatórios de identificação e delimitação desses territórios. Um dos entraves é a sobreposição com as Unidades de Conservação que levou o ICMBio a encaminhar os casos para a Câmara de Conciliação da Advocacia Geral da União em 2007. Até hoje, as negociações entre Incra e ICMBio não avançaram. No dia 24 de fevereiro de 2015, o juiz Érico Rodrigo F. Pinheiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Santarém, determinou que União, Incra e ICMBio concluam no prazo de dois anos o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas do Alto Trombetas em Oriximiná, Pará. A

A região amazônica considerada como "região problema", fez com que o governo trouxesse essas "estruturas do capital". A exploração crescente de recursos naturais trouxe à região um falso "desenvolvimento econômico", falso porque, passou por cima de territorialidades já existentes, tratando-se de um aumento de capital, mas não propriamente desenvolvimento, pois foi à margem de criação de infra estrutura, além de gerar desigualdades sociais e conflitos territoriais (BECKER, 2014, p. 398).

Essa "integração" da Amazônia com o resto do país foi a custo de muito sacrifício dos nativos. Segundo Joaquim Neto (2011), duas são as tendências que vêm redefinindo nossa região.

A primeira é quanto ao papel do Estado, que tem favorecido os interesses dos que exploram economicamente a região amazônica, com uma lógica contrária a dos povos tradicionais. Favorecimento ocorrido através dos incentivos fiscais e pela abundância de "terras sem ninguém", além da mão de obra barata (BECKER, 2014, p. 398).

A segunda é a emergência dos movimentos sociais na Amazônia, que reivindicam a "manutenção e garantia de direitos, diante de situações que lhes apresentam adversas" (SHIRAISHI NETO, 2011, p. 26). Sentindo a pressão da possível usurpação de seus territórios e direitos, grupos vulnerabilizados como os indígenas e as populações tradicionais de uma forma geral, têm se unido, encontrado meios de representação, para ir contra aos desmandos das grandes empresas.

A região amazônica, no período de globalização conta com muitos enclaves, em diversos locais, que mais atrapalham do que ajudam o processo de desenvolvimento. O que explica isso é a forma de investir e qual economia e mercado se favorece. Assim, como o capital é voltado à exportação, pouco aproveita a economia local, apenas se prejudicando com as mazelas sociais advindas dos grandes projetos de infraestrutura (problemas sociais como a marginalização, tráfico de drogas, prostituição etc.) (BECKER, 2014, p. 399).

Ou seja, o saldo para as comunidade locais tem sido sempre negativo, mesmo que em um panorama nacional, a economia esteja "crescendo". Assim, embora o Governo Federal tenha investido dinheiro público para a integração dessa região, houve um parcial crescimento econômico, mas o resultado para a questão social e ambiental foi catastrófico (MESQUITA, 2011, p. 58).

O processo de transformação da região quanto à posse, uso, propriedade, apropriação de terras tem sido mais intenso. Vários fatores contribuíram para esse "atrativo" da região, conforme já mencionado. Incentivos fiscais, políticas de atração de

capital e empresas. Porém, em dois momentos isso foi mais intenso (MESQUITA, 2011, p. 58): primeiro com a SUDAM, que concentrava a agropecuária empresarial e depois com os grandes projetos de infraestrutura e agronegócio de grãos.

Sabe-se que as comunidades locais possuem uma interação diferenciada com a natureza, na medida em que há a economia de subsistência, em pequena escala, uma conservação da biodiversidade sem degradação aos biomas. Porém, com a sobreposição dos interesses do capital, até mesmo essa conservação do ecossistema, realizado pelas comunidades tradicionais, tem sido prejudicada e desrespeitada.

Os conflitos pelo território até então ocupados por populações indígenas, ribeirinhos, outras populações tradicionais, como os quilombolas, foram sendo objeto de cobiça das grandes empresas, que, incentivadas pelo Governo Federal, buscaram se alocar em nossa região.

Os quilombolas e outros povos tradicionais devem ser vistos então como "parte da natureza", ou seja, uma extensão dela, e assim, não têm direitos ou cultura, sendo no máximo tolerados pelo avanço do capitalismo (LEROY, 2010, p. 95). Fato é que quando confrontados, seus interesses e direitos não são respeitados.

Com a Constituição de 1988 e a garantia de direitos a esses povos, vários grupos começaram a se organizar e buscar meios jurídicos para efetivar a posse que detinham há tanto tempo, em uma tentativa de "legalizar" o que, de fato, sempre existiu, sua relação com a terra, é o que Jean Pierre Leroy (2010, p. 102) chamou de "manter as suas territorialidades, numa permanente negociação entre a territorialidade expressa pelo Estado e a territorialidade vivida por eles".

Um exemplo de conflito é o que surgiu em Gurupá⁵, em que a população mestiça que habita vive de roça (milho, mandioca, arroz, palmito, açaí), caça, pesca, hortas e pequenos animais. O sistema de uso do solo e dos recursos naturais se dá de forma coletiva. Além disso, as regras vigentes são orais (LEROY, 2010, p. 102).

Mas a realidade começou a mudar quando empresas madeireiras, legais ou não invadiram essas terras alegando serem "devolutas" com o intuito de se apossarem. Alguns que se diziam "proprietários" começaram a pressionar os moradores para saírem de suas terras. Com o temor de perderem suas terras, foram compelidos a pagarem "tributos" e então começaram a transformar seu local até então "informal" (LEROY, 2010, p. 103).

⁵ Município paraense situado na Ilha do Marajó

Ou seja, houve essa usurpação de território em função de interesses outros. E a questão da territorialidade, conforme já dito, está intimamente ligada com a identidade dessa população. Portanto, visando preservar seus direitos e sua cultura, levou esses habitantes das áreas rurais de Gurupá a "procurarem definir seus territórios, delimitá-los e legaliza-los" (LEROY, 2010, p. 103).

Esse é apenas um exemplo de conflito por território, e domínio dos meios de produção foi e é uma luta constante entre "dominantes e dominados" (MESQUITA, 2011, p. 55). Obviamente, como se percebe, os excluídos desse processo, no caso, as populações tradicionais continuam desfavoráveis nessa luta.

Ou seja, os conflitos sociais, econômicos e ambientais, principalmente envolvendo os territórios amazônicos ocupados pelas comunidades tradicionais, apenas aumenta. E essa, é a nova configuração da região, que se reconfigurou com a produção capitalista em pouco tempo devido ao crescimento da demanda mundial, o incentivo estatal e à comercialização externa - Lei Kandir (MESQUITA, 2011, p. 63).

O resultado dessa crescente e acelerada modificação amazônica é nefasto, já que cresce a desigualdade, marginalização expulsão das populações tradicionais de seus territórios, "caos" social e ambiental.

2.1 O DIREITO AOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

É impossível dissociar a questão territorial quilombola com a sua prescrição constitucional. Afinal, após anos de escravidão, e a dívida histórica brasileira com essas comunidades, a Constituição de 1988 buscou "se retratar" com esses povos, garantindo expressamente seus direitos, especialmente os territoriais.

A escravidão brasileira teve uma abolição formal, no qual o paradigma do racismo e dificuldade de acesso aos direitos (terras, por exemplo) em nada mudou (PRIOSTE, 2011, p. 304). Essa abolição não pôs termo ao sofrimento experimentado pela população negra no Brasil, ficando uma dívida que seria pensada em ser compensada apenas quase cem anos depois com o advindo da Carta de 1988.

Ou seja, essa não ruptura com o modelo escravocrata passado, acabou por manter uma situação de vulnerabilidade constante dos negros e quilombos brasileiros. Como disse Fernando Prioste: "diante desse quadro, a titulação do territórios das comunidades quilombolas (...) é ato de reparação que o Estado brasileiro está obrigado a cumprir" (PRIOSTE, 2011, p. 304)

Assim, o art. 68 do ADCT trouxe inegável garantia constitucional aos quilombolas de acesso e permanência às suas terras, populações essas que têm sofrido desde a época escravocrata até os dias atuais com os preconceitos arraigados no passado. Ainda, representou uma continuidade do processo de escravidão e de seus efeitos no Brasil (PRIOSTE, 2011, p. 305).

Há muita discussão em torno da efetividade constitucional, mas o que é certo é que ela não se descola da realidade, não pode ser assim. Uma Constituição não é apenas uma letra fria de lei, um conjunto de normas esparsas sem conexão com a sociedade. Ela representa seus anseios, e traz consigo uma carga principiológica e unidade de interpretação.

Existem argumentos utilizados pelos que buscam não efetivar os direitos das comunidades quilombolas, sendo os principais: a suposta ausência legal e limites do art. 68 do ADCT e que o direito previsto na Carta de 88 se restringe a declarar uma situação e não a dar acesso a terras aos quilombolas (PRIOSTE, 2011, p. 312).

Aqueles que defendem o primeiro argumento dizem que a lei deveria abranger limites e abrangência do texto constitucional, ou seja, que o decreto não seria a forma adequada para tratar do assunto. Claro que esse entendimento está errôneo.

Após anos de espera pelo Congresso Nacional, a situação da titulação de terras não teria concretude se não fosse o decreto. Ou seja, se acatar esse argumento, quer dizer que nenhum direito prescrito no citado artigo tem validade até que o Poder Legislativo se pronuncie por lei.

Tal situação, iria ferir os direitos dessas comunidades, que há mais de cem anos esperam pela compensação justa do Estado brasileiro, com, no mínimo a titulação de suas terras. Esse argumento da classe ruralista pode ser uma forma, de esconder seus interesses e afastar os quilombolas de seus territórios.

Mas o contra argumento está na eficácia plena e imediata da Constituição. Ora, esse conjunto grandioso de normas, não se trata apenas de textos, palavras soltas, desconectadas da realidade, ao contrário, dela depende. A Constituição não pode ser vista como uma "promessa de direitos", mas sim uma efetividade deles.

Quando entra em vigor, estabelece um novo patamar de direitos, válidos, todos a partir desse momento, postergar sua eficácia é uma afronta aos seus princípios, em especial da dignidade da pessoa humana.

Assim, quando entrou em vigor, assegurou que o Estado é obrigado a reconhecer os direitos territoriais quilombolas, não havendo outra interpretação possível a não ser a

de que o Estado, em dívida com essas populações deve assegurar os direitos e garantias necessários para a dignidade dessas comunidades. Direitos esses, culturais, econômicos, sociais e territoriais (conforme já dito, o território para essas comunidades não se trata de um bem passível de negociação, faz parte de sua cultura, história, tradição e memória, sendo uma afronta destituí-los de tão importante parcela de sua vida).

Negar acesso às terras, que possuem de direito, aos remanescentes de quilombos, é negar a própria efetividade constitucional, retira sua força normativa (PRIOSTE, 2011), é ir contra todo o sistema jurídico vigente.

Assim, percebe-se que os interesses daqueles que pretendem para si os territórios quilombolas, muitas vezes se sobrepõe aos dessas comunidades, pois, aqueles detém, meios de produção, maioria no Congresso Nacional e todo o "jogo político a seu favor".

Porém, os argumentos em favor da distribuição dessas terras, da titulação das mesmas, da permanência das comunidades quilombolas em seus territórios são mais "recheados" e fundamentados, como se pôde observar. Sendo os argumentos contrários, tentativas de utilizar o texto constitucional e sistema jurídico brasileiro, como normas formais, sem a menor interpretação em conjunto com os direitos fundamentais, base de nosso sistema.

Os direitos fundamentais dessas populações estão e continuarão sendo lesados todas as vezes que suas terras forem usurpadas, pois a terra para eles é um direito fundamental, faz parte de sua vida, sua história, sem ela, o que se vê é apenas um "vazio".

3 PROPRIEDADE E POSSE COLETIVA DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se desenvolvido seguindo critérios voltados para uma interpretação ampla e sistêmica do conteúdo dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (OLIVEIRA, 2009, p. 184).

Suas decisões devem servir de base para interpretação no direito interno, sendo instrumento de efetivação dos direitos humanos. O *corpos juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos é formado por vários instrumentos internacionais de conteúdos e efeitos variados (como as Convenções, Tratatados, Resoluções, Declarações etc), sua evolução tem sido positiva para o Direito Internacional, na medida em que afirma e

desenvolve a atitude desse último para regular as relações entre os Estados e seres humanos sob suas respectivas jurisdições (OLIVEIRA, 2009, p. 185).

A Corte tem desenvolvido um papel relevante na busca e efetivação dos direitos das comunidades tradicionais no cenário interamericano. Isso porque, como será analisado nas sentenças dos casos da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua e da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (2005), a Corte se debruçou sobre a delicada questão do direito à propriedade e consequente registro da terra para comunidades indígenas, levando em conta que a terra para essas populações tem um significado ancestral, coletivo e religioso⁶.

Importa destacar que os dois casos que serão utilizados se tratam de comunidade indígenas, a escolha foi feita com base na quantidade de informações dos casos e por serem os mais representativos quando se trata de direito à propriedade ancestral (OLIVEIRA, 2009, p. 185).

Porém, as comunidade indígenas, são uma espécie de população tradicional, portanto, como paralelo, convém ao enfoque do artigo, que são as comunidades quilombolas, e da mesma forma que os indígenas, possuem uma relação com a terra diferente da visão capitalista ocidental.

Em todas as decisões da Corte acerca dos direitos humanos dessas populações, as questões de posse e propriedade estão sempre presentes. Assim como o conceito de vida, o de posse e propriedade ganha, contornos diferente, pois a interpretação do Tribunal é contextualizada e referenciada às peculiaridades socioambientais, econômicas, culturais e religiosas das comunidades em questão (OLIVEIRA, 2009, p. 188).

Conforme mencionado anteriormente no artigo, existe uma vinculação grande entre os integrantes dos povos tradicionais com suas terras e recursos naturais, assim entende a Corte (OLIVEIRA, 2009, p. 189), tanto que, no caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, a corte afirma que o território que a comunidade reclamam é um lugar sagrado, é o único lugar onde terão plena liberdade porque é a terra que lhes pertence, é o lugar onde poderão recuperar a convivência, a cultura e a alegria⁷.

social e cultural na relação com a terra. (parágrafo 120, c)

⁶ Inclusive, no caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, a Corte se pronunciou, dizendo que a proteção do direito à propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios ancestrais é um assunto de especial importância, porque seu gozo efetivo implica não apenas na proteção de uma unidade econômica, mas na proteção dos direitos humanos de uma coletividade que baseia seu desenvolvimento econômico,

⁷ Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Parágrafo 120, g. Na mesma sentença, no parágrafo 135, a Corte, em suas considerações afirma que a cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a uma forma de vida particular de ser, de ver e de atuar no mundo, constituído a partir de sua estreita relação com seus territórios tradicionais e os recursos que ali se encontram, não apenas por serem estes seu principal

Assim, o conceito de propriedade e posse para essas comunidades tem um sentido coletivo, pois a pertença desta não se centra em um indivíduo e sim na sua comunidade (OLIVEIRA, 2009, p. 190)⁸. Dessa forma, a Corte afirma que o direito dos povos e comunidades indígenas à propriedade comunitária sobre as terras ancestralmente habitadas, terras que incorporam seu *habitat* tradicional, isto é, o *habitat* que os membros destas comunidades percorreram e humanizaram, e em relação ao qual mantêm vínculos de pertencimento. Nestas terras, os povos e comunidades indígenas, pelo próprio fato de sua existência, têm o direito a viver livremente (2005)

Com relação à posse e propriedade comunal desses povos, a Corte se pronunciou, no Caso Da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, pela Violação do Artigo 21 da Convenção (CADE, 1969) que trata do Direito à Propriedade Privada. Nesse caso, a Corte entendeu que a posse da terra seria suficiente para que os membros das comunidades indígenas obtivessem o reconhecimento oficial da referida propriedade e seu registro (OLIVEIRA, 2009, p. 190).

Assim, se pronunciou que a Comunidade Mayagna tem direitos comunais de propriedade sobre terras e os recursos naturais com base em padrões tradicionais de uso e ocupação territorial ancestral. Para a Corte (2001) a posse tradicional está ligada a uma continuidade histórica, mas não necessariamente a um único lugar e a uma única conformação social através dos séculos.

Outro caso importante na proteção dos direitos coletivos dessas populações, especialmente ligados à terra e sua interligação com seus membros, é o da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (2005) — no qual, o Tribunal entendeu que os membros da comunidade estavam facultados, inclusive pelo direito interno apresentar solicitação de reivindicação de terras tradicionais e ordenou como medida de reparação que o Estado paraguaio identificasse essas terras e as entregasse gratuitamente (OLIVEIRA, 2009, p. 190).

Assim, percebe-se a importância da jurisprudência da Corte na efetivação dos direitos e garantias dos povos tradicionais, especialmente relacionados à terra, mas não somente. Isso porque, como foi exaustivamente exposto, para comunidades indígenas e quilombolas, a terra tem um significado para além da questão material, faz parte de sua

-

meio de subsistência, mas também porque constituem um elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e, deste modo, de sua identidade cultura (sentença da corte).

⁸ Além disso, no caso Da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, dentre as alegações da Comissão, estava a de que "o território global da Comunidade é possuído coletivamente e os indivíduos e famílias gozam de direitos subsidiários de uso e ocupação" (sentença da corte, parágrafo 140, a)

vida, memória, tradição e reprodução de sua cultura. Não reconhecer ou não efetivar esses direitos, seria o mesmo que violar o direito à vida, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 4 (CADE, 1969).

4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.239 – A IMPORTÂNCIA DO ART. 68 DO ADCT PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239, proposta pelo Partido da Frente Liberal – PFL em 2004, tem por objeto o Decreto nº 4.8879, de 20 de novembro de 2003, que "regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (ADI 3239..., 2015).

O partido alegou a inconstitucionalidade formal¹⁰ do Decreto, além de se opor à possibilidade do reconhecimento das pessoas, por autoatribuição, da sua condição de remanescente das comunidades quilombolas e à demarcação das terras por indicação dos próprios interessados (ADI 3239..., 2015).

Em sentido contrário ao postulante, posicionou-se a Advocacia Geral da União. A Conectas Direitos Humanos, o Instituto Pro Bono e a Sociedade Brasileira de Direito Público foram admitidas como "amicus curiae" no caso, oferecendo informações que sustentam a constitucionalidade do Decreto a começar pelo históricos das comunidades quilombolas no Brasil enquanto territórios étnicos de resistência (ADI 3239..., 2015).

74

⁹ Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto. Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnicoraciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. § 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. § 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

¹⁰ Sustentando que seria formalmente inconstitucional pela inexistência de uma lei prévia que confira validade ao Decreto, que é ato normativo secundário.

O julgamento da ADI foi iniciado em abril de 2012, ocasião em que o Ministro Relator Cezar Peluso votou pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003. Suspenso por pedido de vistas da Ministra Rosa Weber, foi retomado em março de 2015, quando a ministra proferiu voto divergente do relator. A sessão foi interrompida novamente por pedido de vista do ministro Dias Toffoli (QUILOMBOLAS..., 2015).

O art. 68 do ADCT¹¹ representou inegável avanço no reconhecimento dos direitos das populações tradicionais brasileiras. Porém, sua aplicação, regulamentada pelo Decreto nº 4.887/2003 é alvo de contestações por se chocar com interesses de grandes empresários, como alguns congressistas da bancada ruralista, um dos motivos pelos quais se ingressou com a ADI.

O Min. Cezar Peluso, em seu voto, reconheceu a inconstitucionalidade formal do Decreto, por ofensa aos princípios da legalidade e reserva de lei, além de entender pela inconstitucionalidade material dos artigos 2°, §§ 1°, 2° e 3°, 7°, § 2°, 9°, 13 e 17 do Decreto 4.887/2003 (BRASIL, STF/ADI 3.239, 2015, p. 4).

Por sua vez, a Min. Rosa Weber, afirmou que o art. 68 do ADCT é norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata, e assim exercitável, o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de integração legislativa¹².

Quanto ao critério de autoidentificação (ou autoatribuição), a Ministra, de forma inteligente faz breve digressão acerca dos quilombolas¹³, sua história e surgimento, utilizando fontes de historiadores e antropólogos para embasar seu voto.

¹¹ Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.

¹² Interessante notar que a Ministra afirma que o Decreto nº 4.887/2003 traduz efetivo exercício do poder regulamentar da Administração inserido nos limites estabelecidos pelo art. 84, VI, da Constituição da República. Rosa Weber utilizou o caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni (que já comentamos), e afirmou que "ao declarar violados os artigos 21 (direito de propriedade) e 25 (direito a proteção judicial eficaz) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) pelo Estado da Nicarágua porque, não obstante reconhecida, na Constituição daquele país, a propriedade comunal dos povos indígenas sobre as terras por eles ocupadas, jamais havia sido regulado procedimento especifico para permitir o exercício desse direito. Sentenciou a Corte Interamericana que o Estado demandado - a Nicarágua - equipasse o seu direito interno com mecanismos para efetivar a delimitação e a titulação da propriedade dos povos tradicionais, em conformidade com seus costumes, fosse por medidas legislativas fosse por medidas administrativas ou de qualquer outro caráter – justamente por se tratar de direito fundamental". (BRASIL, STF/ADI 3.239, 2015, p. 21)

¹³ Segundo a Ministra, os quilombolas são povos tradicionais cuja contribuição histórica à formação cultural plural do Brasil somente foi reconhecida na Constituição de 1988. Embora não sejam propriamente nativos, como os povos indígenas, ostentam, à semelhança desses, traços étnico-culturais distintivos marcados por especial relacionamento sociocultural com a terra ocupada: nativizaram-se, incorporando-se ao ambiente territorial ocupado. (...) Sob qualquer ângulo, é de se enfatizar, a formação dos quilombos, calhambos ou mocambos retém o caráter de ato de resistência, de inconformismo, enfim, de luta por reconhecimento.

Afirma que a eleição do critério da autoatribuição não é arbitrário, tampouco desfundamentado ou viciado. Além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, estampa uma opção de política pública legitimada pela Carta da República, na medida em que visa à interrupção do processo de negação sistemática da própria identidade aos grupos marginalizados, este uma injustiça em si mesmo (BRASIL, STF/ADI 3.239, 2015, p.33).

Assim, a Ministra rechaça qualquer impeditivo quanto à autoidentificação, dizendo que, caso contrário, seria converter a comunidade remanescente do quilombo em gueto, substituindo-se a lógica do reconhecimento pela da segregação (BRASIL, STF/ADI 3.239, 2015, p. 60).

O julgamento da ADI em comento ainda não foi concluído e é esperado ansiosamente de "ambos os lados". O que se pode concluir parcialmente do curso dessa ADI é que, caso seja julgada procedente, ou seja, declarado inconstitucional o Decreto nº 4.887/2003, os direitos das comunidades tradicionais (conquistados a tanto custo e luta) serão ainda mais dificultados em se realizar.

Isso porque, a única normativa (já que não existe uma lei que regulamente o art. 68 do ADCT) que garante a titulação das terras dos quilombolas é o citado decreto, sem o qual, as comunidades voltarão ao estado anterior no que tange à falta de reconhecimento de seus direitos territoriais. Nesse sentido, aguarderemos as novas manifestações dos outros ministros e, porque não, torceremos pela improcedência da ação, que será, manifestadamente um retrocesso no reconhecimento dos direitos fundamentais (vida, propriedade, dignidade humana dentre outros) das populações tradicionais brasileiras.

CONCLUSÃO

As com

As comunidades quilombolas, representam parte minoritária de nossa população, mas não por isso menos importante, como seres humanos, merecem o respeito e garantias de direitos.

A Constituição de 1988, buscou reparar uma dívida histórica com essas populações, e dispôs sobre seus direitos, especialmente o territorial. Assim, embora haja discussão em torno da eficácia dessa norma, e da constitucionalidade ou não do

_

Apesar de frequentemente inseridos no ambiente e na economia locais, os quilombos representavam uma possibilidade de organização social alternativa à ordem escravista. Não bastasse o Brasil ter sido o último país das Américas a abolir o regime escravocrata, negligenciou, até o advento da Constituição Cidadã, os direitos — inclusive territoriais — das coletividades originadas dos agrupamentos formados por escravos fugidos (BRASIL, STF/ADI 3.239, 2015, p. 22 e 26)

4.887/2003, certeza que se tem, é que a norma constitucional, com esse dispositivo, pretende conceder os direitos merecidos às comunidades tradicionais, que sofrem com o processo de exclusão social e usurpação territorial desde a abolição formal da escravidão.

Passados mais de cem anos, embora nossa Carta constitucional tenha tido uma "boa intenção", o que se vê em realidade ainda é a pouca efetividade do art. 68 do ADCT. Conforme visto no trabalho, muitas titulações de terras ocorreram, porém, a maioria ainda não foi devidamente regularizada.

Os desafios enfrentados por essas comunidades são muitos e seus direitos esbarram diretamente nos interesses do grande capital, madeireiras, grileiros, posseiros, latifundiários, agronegócio etc. Assim, suas lutas e resistência pelo seu pedaço de terra, se torna sempre dificultoso.

Conforme visto, a Amazônia, desde a década de 70 tem sido palco de grandes transformações territoriais, basicamente pela atração do grande capital para a região. Mas não apenas territoriais, também sociais e culturais. Com os grandes projetos de infra estrutura, surgem a marginalização, desigualdade social, prostituição e outros problemas.

Além disso, por ser voltada ao mercado externo, pouco se aproveita da produção desse grande capital para os municípios amazônicos. Em meio a essas mudanças conflituosas, que emergem os desejos das comunidades tradicionais de uma forma geral, de reivindicar seus direitos à manutenção de sua cultura, raiz, história, tradição, sendo necessário para isso a manutenção em suas terras.

O trabalho buscou sintetizar quem são os quilombolas, como vivem e a importância da terra para essas comunidades. Além disso, mostrou que, embora os direitos contidos na Constituição de 1988 tenham representado um avanço para a permanência desses povos em seus territórios, a falta de políticas públicas, fiscalização do governo, dentre outras medidas positivas, tem deixado essas comunidades ainda em situação de temor pelos conflitos por suas terras.

Em segunda parte, utilizando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisou os casos em que, no Sistema Interamericano, Estados foram condenados pela violação de direitos humanos (como direito à vida e propriedade). E, comunidades indígenas tiveram seus direitos reafirmados nas decisões da Corte, especialmente com relação à propriedade como direito coletivo de suas terras.

O último tópico tratou da ADI 3.239, ainda em curso no STF, analisou brevemente os votos dos Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber (contrários), na questão da inconstitucionalidade do Decreto nº 4778/2003. Apontou os principais argumentos de

ambos além de analisar os pontos negativos para a efetivação dos direitos das comunidades tradicionais, caso a ação seja julgada procedente, ao final.

Embora o artigo exponha de forma "fria" a realidade dessas comunidades. Não há que se perder a esperança. Muito já se foi conquistado com luta e resistência dessas comunidades, cabe agora ao Estado brasileiro, efetivar os direitos dessas comunidades e "pagar" a dívida histórica com essas comunidades.

A regularização fundiária, através de uma reforma agrária, tão necessária ao país é um passo gigante, mas possível. Outras medidas positivas podem ser concretizadas pelo Poder Judiciário, como a interpretação da Constituição de forma integral, e não destacando-a da realidade e presa a formalismos.

Juridicamente, as "armas" utilizadas em desfavor dos contrários à regularização e titulação de terras quilombolas, é entender que a Constituição tem eficácia plena e imediata, assim sendo, os intérpretes e aplicadores da lei, devem ter conhecimento que a realidade social dessas comunidades foi e ainda é a de sofrimento e lesão a seus direitos, devendo assim, serem, minimamente compensados com seus direitos territoriais efetivados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI 3239 — Quilombos. CONECTAS, disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/ADI%203239%20-%20resumo%20-%20STF%20em%20Foco(3).pdf, Acesso em: 03.04.2016.

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo. Antropologia e história do processo de formação quilombola.* Bauru (SP): EDUSC. 2006.

BECKER, Berta Koiffmann. A Amazônia como um território estratégico e os desafios das políticas públicas. In SIFFERT, Nelson. CARDOSO, Marcus. MAGALHÃES, Walsey de Assis. LASTRES, Helena Maria Martins (org.). *Um olhar territorial para o desenvolvimento: Amazônia*. Rio de Janeiro: BNDES. 2014.

BOYER, Véronique. *A construção do objeto quilombo: da categoria colonial ao conceito antropológico. In* Antropolítica, n. 27. Niterói, p. 131-153, 2, 2009

BRASIL, Ministério da Justiça. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (trad.) Brasília, 2014. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/direitos-dos-povos-indigenas, acesso em: 03.04.2016

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Voto Vista Ministra Rosa Weber, Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf, acesso em 03.04.2016

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03.04.2016

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. *Luta Pela Terra: Conquistas e Ameaças* Disponível em: http://www.quilombo.org.br/#!luta-pela-terra/c1jxp - acesso em 01 de fevereiro de 2016

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. Herança Quilombola: Negros, Terras e Direitos. In BACELAR, Jeferson & CAROSO, Carlos (org.). *Brasil: um país de negros?* Rio de Janeiro: Pallas. Salvador: CEAO. 2007.

LEROY, Jean Pierre. *Amazônia: território de capital e território de povos*. In ZHOURI, Andréia e LASCHEFSKI (org.). *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2010.

MESQUITA Benjamim Alvino de. Conflitos Territoriais na Amazônia na era do capital. In SHIRAISHI NETO, Joaquim. (org.). *Meio Ambiente, território & práticas jurídicas: enredos em conflito*. São Luis: EDUFMA. 2011. MESQUITA Benjamim Alvino de. Conflitos Territoriais na Amazônia na era do capital. In SHIRAISHI NETO, Joaquim. (org.). *Meio Ambiente, território & práticas jurídicas: enredos em conflito*. São Luis: EDUFMA. 2011.

OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de Oliveira. Princípios Jurídicos e Jurisprudência Socioambiental. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

PRIOSTE, Fernando G. V., ALVES, Carolina C. N., CAMERINI, João Carlos B. Quem tem medo da Constituição Federal? Quilombos e o direito ao território. In SAUER, Sergio e ALMEIDA, Wellington (Org.) *Terras e Territórios na Amazônia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2011.

QUILOMBOLAS: Relator vota pela inconstitucionalidade do Decreto 4.887/03. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288144, Acesso em: 03.04.2016

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Novos Movimentos Sociais e padrões jurídicos no processo de redefinição da região Amazônica. In SHIRAISHI NETO, Joaquim. (org.). Meio Ambiente, território & práticas jurídicas: enredos em conflito. São Luis: EDUFMA. 2011.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Populações tradicionais e mineração. In: DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcus Alan de Melo. (Org.). *Direito e Desenvolvimento*. 1ed.Rio de Janeiro; Belém; São Paulo: Forense, CESUPA e Método, 2014, v. 1.